



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2015

(Apensados PL 1763/2015, PL 1818/2015 e PL 2364/2015)

Altera o art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para admitir a matrícula em curso de graduação de estudante que, ainda cursando o ensino médio, tenha sido aprovado em processo seletivo e obtido pontuação no Exame Nacional do Ensino Médio que o habilite ao certificado de conclusão desse nível de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se a redação do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando-se os parágrafos 2º e 3º, e transformando-se o atual parágrafo único em 1º, nos seguintes termos:

“Art. 44

.....

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, observado ainda o disposto no § 2º;

(...)

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º -. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.

§ 2º - Será admitida a matrícula em curso superior de graduação do estudante que, ainda cursando o terceiro ano do ensino médio, tenha:

I - sido aprovado em processo seletivo de acesso a curso superior de graduação que considere o resultado do estudante no Exame Nacional do Ensino Médio.

II - alcançado, no Exame Nacional do Ensino Médio, a pontuação mínima requerida para a obtenção da certificação de conclusão do ensino médio.

§ 3º - A expedição do certificado de conclusão do ensino médio será obrigatória após a comprovação da aprovação em curso superior de graduação nos termos do inciso I e II do parágrafo 2º.

§ 4º - A apresentação de certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo candidato aprovado em processo seletivo será exigida pelas instituições de educação superior exclusivamente por ocasião da matrícula nos cursos referidos nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente